

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13706.001.522/93-14

Sessão de 24 de Janeiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 104-12.057

Recurso nº 87.578 - IRPF - Exercício de 1992

Recorrente: GILBERTO FERNANDO DOS SANTOS LOBO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

RECURSO CONTRA ATO DE AUTORIDADE QUE, EX OFFICIO, RÉVE LANÇAMENTO - Será incabível quando não houver alteração do fundamento ou agravamento da exigência inicial. A falta de impugnação ou apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador, de primeiro ou de segundo grau, de conhecer as razões da defesa, mesmo que o lançamento esteja viciado de defeito que lhe acarreta a nulidade. Isso, porém, não impede que o julgador "a quo", no exercício de suas funções de autoridade lançadora, determine, de ofício, o cancelamento de exigência fundada em lançamento que não procede.

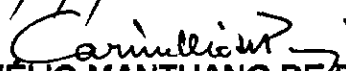
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GILBERTO FERNANDO DOS SANTOS LOBO**.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de Janeiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


NELSON MALLMANN - RELATOR


CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**VISTO EM
SESSÃO DE : 24 FEV 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

PROCESSO Nº 13706.001.522/93-14

RECURSO Nº 87.578

ACÓRDÃO Nº 104- 12.057

A Autoridade Administrativa, resolve, 07/10/93, rever de ofício o lançamento de fl. 02 e julgá-lo parcialmente procedente determinando que se prossiga na cobrança do imposto no valor equivalente a 457,92 UFIR, multa de 457,92 UFIR e demais acréscimos legais, com base nos seguintes argumentos:

a - que conforme se verifica através dos documentos anexados às fls. 01/03, parte da exigência é decorrente de erro no processamento da declaração, que não considerou o imposto efetivamente retido pela fonte pagadora sobre os rendimentos do trabalho assalariado percebidos pelo contribuinte no ano-base de 1991. Nos mesmos documentos, encontramos que os rendimentos tributáveis recebidos da empresa IBM Brasil somaram Cr\$ 73.810.644,74, e não Cr\$ 74.242.994,00, como foi lançado na declaração de rendimentos de fls. 13 v.;

b - que assim, em sendo parte do lançamento decorrente de erro de fato, cabe revê-lo de ofício, tendo em vista o preceituado no artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, editado pela Lei nº 5.172/66.

A Decisão nº 3.205/93 proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

Exercício financeiro de 1992, ano-base de 1991. Surgindo fato novo não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior, cabe revê-lo de ofício com base no disposto no artigo 149, inciso VIII do Código Tributário Nacional (Lei 5172/66).

Lançamento parcialmente procedente."



PROCESSO Nº 13706.001.522/93-14

RECURSO Nº 87.578

ACÓRDÃO Nº 104- 12.057

Em 05/01/94, a Autoridade Julgadora encaminha o presente processo ao SESAR/DRF/CTBA, para intimar o contribuinte na forma do despacho de fls. 20, com exceção do recurso de ofício, dispensado conforme art. 34, Inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 19/01/94, conforme Termo constante à folha 23, o recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 17/02/94, na qual demonstra total irresignação contra a decisão, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

a - que o suplicante recebeu em fevereiro de 1993 uma Notificação cobrando imposto suplementar, multa e juros de mora no total de 62.442,28 UFIR;

b - que analisando a Notificação o suplicante constatou que a Receita Federal não havia considerado nem o imposto de renda retido na fonte pela IBM nem as 3 parcelas de imposto suplementar pagas no banco Itaú;

c - que os valores registrados no banco de dados da Receita Federal variaram ao longo do tempo, sem que para isso tivesse contribuído a IBM;

d - que o Processo nº 10980.008.947/93-62 que foi originado pela impugnação do suplicante, não foi levado em consideração, pois formaram um segundo processo no Rio de Janeiro a partir da carta da IBM; que isto veio gerar a Intimação recebida em 19/01/94, a decisão está baseada em fatos e histórico incompletos;

e - que a funcionária que atendeu o suplicante pela primeira vez, forneceu orientação errada ao exigir a fls. DIRF;



PROCESSO Nº 13706.001.522/93-14

RECURSO Nº 87.578

ACÓRDÃO Nº 104- 12.057

Quanto a decisão da autoridade lançadora em assegurar ao contribuinte o direito de recorrer a este Conselho de Contribuintes dentro de 30 dias contados da data da ciência de sua decisão, entendo que aquela autoridade agiu equivocadamente.

A propósito a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº CSRF/01.459, de 27 de agosto de 1984, decidiu que descabe recurso aos Conselhos de Contribuintes em tais casos, exceto se houver sido alterado o fundamento e/ou agravada a exigência inicial, sendo o Relator da matéria o Conselheiro Amador Outereiro Fernández, cujo voto diz o seguinte:

"Não há como pretender que o Conselho, ex officio, altere o lançamento regularmente notificado, dado isso ser competência privativa da autoridade administrativa, como esta Câmara já reconheceu, quando no Acórdão nº CSRF/01.0.321, de 11/04/83, declarou que em face "da jurisprudência dos Conselhos quanto à impossibilidade de reconhecer a nulidade dos atos de lançamento, nos casos em que não possam conhecer do recurso, por motivo de intempestividade da impugnação ou do recurso, se unanimemente, concluir o Colegiado que o lançamento, "prima facie", padece do vício de nulidade, por questões de direito, como se lê no item 8º da Exposição de Motivos nº - MF - 53, de 16.01.72, que explicita o comportamento a ser adotado nos casos de ausência de impugnação, entendendo que os autos deveriam ser encaminhados à consideração do Senhor Secretário da Receita Federal com vistas à viabilidade da aplicação do disposto na Portaria nº 649, de 14.08.79."

Ao contrário do que sucede, quando a Impugnação é tempestivamente apresentada e o Delegado da Receita Federal, no uso de seu poder jurisdicional, conhecendo do litígio, julga procedente ou improcedente a exigência fiscal; se a Impugnação houver sido apresentada a destempo, da revisão levada a efeito pela mesma autoridade, ex officio, no uso do poder-dever que lhe confere o art. 145, inciso III, c/c o

